

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 10 de setembro de 2020 decidiu:

**Processo Disciplinar n.º 03/19-20**

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** AVC Famalicão e João Carlos Marques da Silva Carvalho, Lic. 1122, treinador do AVC Famalicão

**RELATOR:** Pedro Araújo Barros

**OBJECTO:** Jogo n.º 1418, realizado no passado dia 08.02.2020 no Pavilhão Escola Dom Capela, em Espinho, e que opôs o Sporting Clube de Espinho ao AVC Famalicão, jogo este, a contar para o Campeonato Nacional de Júniores A Femininos

**DATA DO ACÓRDÃO:** 10/09/2020

**SUMÁRIO:**

I – Todos os agentes desportivos estão sujeitos à estrita observância de todas as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis, sem qualquer exceção.

II – No domínio do direito disciplinar desportivo, concretamente no que decorre do RD da Federação Portuguesa de Voleibol, vigora, o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles perccionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa.

III. Sobre os clubes impendem indeclináveis deveres de pedagogia desportiva junto dos seus adeptos e simpatizantes, como sejam incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e aplicação de medidas sancionatórias quando for o caso.

IV. A responsabilidade pelo incumprimento desses deveres é, por isso, de imputação direta, própria e concreta à entidade participante de espetáculos desportivos, designadamente aos clubes, por não ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis, praticados pelos seus adeptos ou simpatizantes, concluindo-se, pois, que esse efeito resulta do não cumprimento de deveres que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança.

V. Age com uma atitude ético-jurídica incorrecta e atentória dos padrões de conduta esperados e minimamente exigíveis a qualquer agente desportivo quem, tendo esta qualidade, por qualquer meio, proferir frases, expressões ou afirmações ofensivas da honra e reputação de outro agente desportivo, desconformes aos princípios desportivos de lealdade, probidade, urbanidade e rectidão – no caso sub judice, contra um árbitro.

VI. Na determinação da medida concreta das sanções disciplinares a aplicar, para além da ponderação quanto ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente, bem como quanto às exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, devem ser tidas em consideração todas as circunstâncias agravantes e atenuantes que militem, respetivamente, contra e a favor do agente.

**ACÓRDÃO**

**I – Relatório**

**§1. Registo Inicial**

1.1. Por despacho de 14.02.2020, o Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, ordenou a instauração e autuação de processo disciplinar contra o clube Atlético Voleibol Clube de Famalicão e, João Carlos Marques da Silva Carvalho, Lic. 1122, treinador do Atlético Voleibol Clube de Famalicão, por factos ocorridos aquando do jogo oficialmente identificado com o n.º 1418, realizado no passado dia 08.02.2020 no Pavilhão Escola Dom Capela, em Espinho, e que opôs o Sporting Clube de Espinho ao Atlético Voleibol Clube de Famalicão, jogo este, a contar para o Campeonato Nacional de Juniores A Femininos.

1.2. No dia 21 fevereiro, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV, tendo esta procedido à nomeação de Instrutor por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, datado desse mesmo dia e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina da FPV (doravante RD).

1.3. No dia 09.06.2020, foram os Arguidos notificados da instauração do presente processo disciplinar, do seu objecto e da possibilidade de se pronunciarem, nomeadamente por escrito e no prazo de 5 dias, acerca dos factos em investigação, tendo ainda o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objecto dos presentes autos. Foi-lhes, igualmente, dado conhecimento de que a factualidade em causa, indiciava o preenchimento das infracções disciplinares previstas e punidas pelos artigos 159.º, n.º2 do RD [Arremesso de objeto sem reflexo no jogo] e 99.º, n.º1 do RD [Inobservância de outros deveres], por violação do artigo 30.º, n.º 4 do Regulamento de Provas, no que ao arguido Atlético Voleibol Clube de Famalicão, respeita e, artigos 109.º [Lesão da honra e da reputação], ex vi artigo 142.º do RD, no que ao Arguido João Carlos Marques da Silva Carvalho, Lic. 1122, respeita.

1.4. Regularmente notificados para se pronunciarem sobre os factos em investigação e pelos quais se encontravam indiciados, os Arguidos não se pronunciaram.

1.5. Foram ainda ordenadas e realizadas as seguintes diligências instrutórias:

- i) junção aos autos do boletim de jogo (cfr. fls. 12 dos autos);
- ii) junção aos autos do extracto disciplinar do Arguido, João Carlos Marques da Silva Carvalho, Lic. 1122, o que ocorreu conforme melhor insíto a fls. 13;
- iii) junção aos autos do extracto disciplinar do Clube Arguido AVC Famalicão, o que ocorreu conforme melhor insíto a fls. 14;
- iv) junção aos autos da Circular n.º 29 de 14 de fevereiro de 2020 (cfr. fls. 5 a 9 dos autos);
- iv) Notificação, pelo meio mais expedito, do árbitro, Manuel Santos, com vista à sua inquirição – (cfr. fls. 15, 19, 27 e 28 dos autos);
- v) Notificação pelo meio mais expedito, do Arguido João Carlos Marques da Silva Carvalho, Lic. 1122, com vista à sua inquirição – (cfr. fls. 23 a 26 dos autos);
- vi) Notificação pelo meio mais expedito, do Arguido AVC Famalicão, com vista à sua inquirição – (cfr. fls. 17 dos autos);
- vii) Notificação pelo meio mais expedito, do SC Espinho, com vista à sua inquirição – (cfr. fls. 16, 18, 20 dos autos);

## §2. Acusação

2.1. Estabilizada a prova recolhida em sede de instrução, por considerar indiciariamente demonstrada a factualidade que constitui o objecto do presente processo disciplinar, a Comissão de Instrutores da FPV, dando cumprimento ao disposto no artigo 205.º, n.º1 do RD, elaborou o Relatório Final e deduziu acusação contra o **AVC Famalicão e João Carvalho, Treinador do AVC Famalicão**, imputando-lhe a pratica das seguintes infracções, (cf. fls 31 a 45 dos autos):

**a) o Arguido AVC Famalicão, Clube de Voleibol, praticou, em concurso efectivo, (i) uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 159.º, n.º2 do RD [Arremesso de objeto sem reflexo no jogo], punível com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 50 UC; (ii) uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 99.º, n.º1 do RD [Inobservância de outros deveres], por violação do artigo 30.º, n.º 4 do Regulamento de Provas, , punível com a**

sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC, devendo ainda, **ter-se em consideração, a especial circunstância agravante da reincidência, nos termos do estatuido nos artigos 53.º n.ºs 1 alínea a) e 2, e artigo 56.º n.ºs 1, 3 e 5 do RD.**

**b) o Arguido João Carvalho, Treinador do AVC Famalicão, praticou uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 109.º, n.º1 do RD [Injúrias e ofensas à reputação], ex vi artigo 142.º, punível com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de vinte dias e o máximo de dois meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 25 UC devendo ainda, **ter-se em consideração, a especial circunstância atenuante do “bom comportamento anterior”, nos termos do estatuido nos artigos 55.º n.º 1 alínea a) e 56.º n.º 2 do RD.****

2.2. A 11.08.2020 foi recebida a acusação, ordenada a notificação nos termos regulamentares aos Arguidos e, designado o dia 20.08.2020, pelas 11h00 para a audiência disciplinar, a realizar na sede da Federação Portuguesa de Voleibol perante Relator, a qual foi reagendada, a pedido dos Arguidos, para o dia 25.08.2020 pelas 11h30 (cf. fls.46 a 53 dos autos).

2.3. Os Arguidos, fizeram-se representar por meio de mandatário constituído para o efeito.

2.4. Aberta a audiência foi dada palavra ao representante da Comissão de Instrutores para sustentar a acusação e depois aos Arguidos para contestar.

2.5. Argumentou o mandatário dos aqui arguidos que: (i) Não foi tomado qualquer procedimento para que fosse identificada qualquer pessoa como responsável pelo arremesso da garrafa de água, mais em concreto para provar que efectivamente foi um adepto do AVC Famalicão (ii) o facto do arguido João Carlos Carvalho, só ter retomado o jogo, após o árbitro o chamar por 4 vezes, foi porque aquele teve a necessidade de acalmar as suas atletas antes do mesmo ser retomado; (iii) o facto do arguido João Carlos Carvalho ter retirado a pasta com as licenças da sua equipa sem a autorização do árbitro, não foi com intenção de o confrontar, pois sempre retirou a pasta sem pedir autorização e, muitos treinadores, nem sequer têm conhecimento desta obrigação regulamentar, sendo uma pratica comum a retirada das licenças sem a autorização do árbitro (iv) Nos cumprimentos finais, o cumprimento do aqui arguido João Carlos Carvalho ao árbitro, foi um cumprimento normal, efectivamente disse que ele era um fraco, mas não disse que era uma grande merda.

## **II – Competência do Conselho de Disciplina**

De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

## **III – Fundamentação de facto**

### **§1. Factos provados**

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1. Que, no dia 08 de fevereiro de 2020, realizou-se no Pavilhão Escola Dom Capela, em Silveiras-Espinho, o jogo n.º 1418 que opôs as equipas do Sporting Clube de Espinho ao AVC Famalicão, a contar para o Campeonato Nacional de Juniores A – Femininos.

2. Tendo por referência o predito jogo, nos termos das declarações prestadas pelo árbitro – Manuel Santos: *“No 4.º set, no seguimento de uma decisão desfavorável à equipa do AVC Famalicão, foi arremessada uma garrafa de água de plástico de 1,5l quase cheia, vinda do sector do público afecto à equipa do AVC Famalicão, a qual caiu próximo da minha plataforma, sem contudo me atingir e, sem justificar qualquer interrupção.”*

3. Acresce que, do Relatório do árbitro, elaborado a propósito do sobredito jogo, consta que, *“Nesta altura, o treinador da equipa visitante disse às suas jogadoras para saírem do terreno de jogo e estas foram para junto do seu banco. Convidei a equipa a entrar por duas vezes e recebi resposta negativa daquele treinador (...) tornei a convidar a equipa a entrar e retomar o jogo e nada (...). Durante o protocolo final de cumprimentos à rede, o treinador da equipa visitante, Carvalho, J., lic. N.º 1122, demorou mais tempo do que o normal ao cumprimentar-me de mão e ainda me apertou a mão com mais pressão do que o normal, tendo-me magoado momentaneamente. Ao mesmo tempo que tinha as atitudes referidas em 3), aquele treinador disse: “És fraco, és uma grande merda.”*

4. Resulta ainda do relatório que, *“após os cumprimentos finais, o treinador da equipa visitante, João Carlos Carvalho, dirigiu-se à mesa de marcação e retirou ostensivamente, sem a sua autorização, a pasta com as licenças da sua equipa.”*

5. Em sede de inquirição, o Arguido João Carlos Carvalho, referindo-se ao seu desempenho proferiu as seguintes declarações: *“(…) É verdade que o árbitro me chamou 4 vezes para retomar o jogo, mas que só o fiz, quando entendi que as minhas atletas estavam calmas e prontas. (...) No protocolo final, não me recordo se apertei a mão com força necessária para magoar o árbitro, mas lembro-me que no seguimento dos acontecimentos do jogo, lhe disse que ele continuava um fraco. Se disse mais alguma coisa ofensiva ou pejorativa não se recorda. (...) efectivamente não pedi autorização para levantar as licenças da equipa, tal como nunca pedi autorização com qualquer outro árbitro.”*

6. Os Arguidos agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que as suas condutas, constituíam comportamentos previstos e punidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo porém de os realizar.

7. À data dos factos, o Arguido João Carlos Carvalho, não tinha antecedentes disciplinares.

8. À data dos factos, o Arguido AVC Famalicão, tinha os antecedentes disciplinares que constam do cadastro de fls. 14.

## **§2. Factos não provados**

Inexistem factos não provados com relevância nos autos.

## **IV – Motivação da Fundamentação de Facto**

1. No caso vertente, para a formação da nossa convicção foi tido em consideração, todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objecto de uma análise crítica à luz das regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, considerando-se provados os seguintes factos: i) A prova dos factos descritos em 1. de §1. Factos provados, assenta no relatório de jogo de fls 2 a 4 e boletim de jogo de fls 12 dos autos; ii) A prova dos factos descritos em 2. de §1. Factos provados assenta no relatório de jogo de fls 2 a 4 e nas declarações do árbitro de fls. 27 e 28; iii) A prova dos factos descritos em 3. de §1. Factos provados, assenta no relatório de jogo de fls 2 a 4 e nas declarações do árbitro de fls. 27 e 28; iv) A prova dos factos descritos em 4. E 5. de §1. Factos provados resulta do relatório de jogo de fls 2 a 4, das declarações do árbitro de fls. 27 e 28 e, das declarações do Arguido João Carlos Carvalho de fls. 25 e 26; v) A análise conjugada de toda a prova produzida e a convicção do julgador permitiu a prova dos factos descritos em 6. de §1. Factos provados; vi) Os antecedentes disciplinares a que se faz referência em 7 e 8. de §1. Factos provados, encontram-se documentados nos cadastros disciplinares insertos a fls 13 e 14 dos autos.

## **V – Fundamentação de direito**

### **§1. Enquadramento jurídico-disciplinar – Fundamentos e âmbito do poder disciplinar**

1. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública. Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º n.º1 do Regulamento de Disciplina.

2. A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

3. O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juizes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol. (artigo 3.º n.º 1 do RD).

4. Em conformidade com o artigo 6.º do RD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

5. Todo este enquadramento, representa, entre tantas consequências, que estamos perante um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeito, conforme o âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e organizações desportivas.

### **Das infrações disciplinares em geral**

O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

### **Das infrações disciplinares concretamente imputadas**

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime “aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”.

2. Nos termos conjugados dos artigos 3.º e 4.º n.º 1 do RD, os Arguidos encontram-se submetidos ao Regulamento de Disciplina da FPV.

3. Acresce, que o Arguido João Carlos Carvalho, sabia, ou devia saber, que existem deveres que tem de respeitar, nomeadamente, o dever de manter uma conduta conforme aos princípios desportivos, concretizados no n.º 1 do artigo 19.º do RD [Deveres e obrigações gerais], mediante o qual se estabelece que, “[A]s pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social”.

E, concretamente, no concernente ao Regulamento de Disciplina da FPV:

### **Artigo 142.º - Disposições gerais**

“1. Os delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 100.º a 115.º são punidos com as respetivas sanções neles previstas.

2. No caso das infrações previstas nos artigos 104.º, 109.º e 113.º os limites mínimo e máximo da sanção de suspensão aplicável aos treinadores e aos auxiliares técnicos são reduzidos a um quarto.”

(...)

#### **Artigo 109.º Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa**

“1. Os dirigentes que praticarem os factos previstos no n.º 1 do artigo 90.º contra órgãos da estrutura desportiva, clubes, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de vinte dias e o máximo de dois meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 25 UC.

(...)

#### **Artigo 90.º Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros**

“1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Federação Portuguesa de Voleibol e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 100 UC.”

Da conduta supra descrita, resulta que, o comportamento do Arguido João Carlos Carvalho é subsumível, atenta a sua relevância jus disciplinar, ao tipo normativo tipificador da infração disciplinar p. e p. no artigo **artigo 109.º, n.º1 [Lesão da honra e da reputação], ex vi artigo 142.º**

4. Também o Clube Arguido AVC Famalicão, sabia, ou devia saber, que sobre ele impendem indeclináveis deveres de pedagogia desportiva junto dos seus adeptos e simpatizantes, como sejam incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e aplicação de medidas sancionatórias quando for o caso.

E, concretamente, no concernente ao Regulamento de Disciplina da FPV:

#### **146.º Princípio geral**

“Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”

#### **“Artigo 159.º Arremesso de objeto sem reflexo no jogo**

(...)

2. O Clube cujos sócios ou simpatizantes, arremessem objeto, ainda que não idóneo a provocar lesão de especial gravidade, a qualquer das pessoas referidas no número anterior, sem que tal dê causa ou perturbe o início, reinício ou realização de jogo oficial, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 50 UC.

(...)”

#### **Artigo 99.º Inobservância de outros deveres**

1. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC. (...)”

No que ao caso concreto respeita, dispõe ainda o n.º4 do artigo 30.º do Regulamento de Provas que,

“4 - Se depois de apresentadas as licenças, o Clube as retirar da mesa do marcador sem autorização do delegado técnico da FPV ou da equipa de arbitragem, ser-lhes-á aplicada multa nos termos e para efeitos do estatuído no Regulamento de Disciplina.”

Por seu turno, dispõe o Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência no Voleibol, aqui se reproduzindo na parte relevante e por questões de facilidade de exposição, em concreto o:

**Artigo 6.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol:** “O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres: (...) c) *incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;* (...) g) *garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;*

**Artigo 11.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol:** “1. São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo: (...) c) *Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política; h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;*(...)”

**Artigo 12.º Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo**

“1. São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:

(...)

c) *Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;*

h) *Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;*

k) *Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;*

(...)

**§2. O caso concreto: subsunção ao direito aplicável**

1. Não resultam dúvidas que, no 4.º set foi arremessada uma garrafa de água de plástico de 1,5l quase cheia, no seguimento de uma decisão desfavorável à equipa do AVC Famalicão, a qual caiu próximo da plataforma do árbitro vinda do sector do público afecto à equipa do AVC Famalicão.

Temos que ter em conta que, no caso concreto, existe uma presunção de veracidade do conteúdo do relatório do jogo e das declarações do árbitro nomeado para o jogo. **Nos termos do artigo 13º, alínea f) do RD, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e, por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentada posta em causa”.**

Ora, do conteúdo do Relatório de Jogo e das declarações do árbitro nomeado, é possível extrair diretamente uma conclusão: que a garrafa de água de plástico de 1,5l foi arremessada, no seguimento de uma decisão desfavorável à equipa do AVC Famalicão, do sector do público afecto à equipa do AVC Famalicão, o que ele depreendeu por manifestações externas dos mesmos (única forma dos árbitros identificarem os espectadores).

O Clube Arguido não coloca em causa a veracidade dos factos essenciais descritos no Relatório - ou seja, não coloca em causa que foi arremessada uma garrafa de água de plástico de 1,5l quase cheia, no seguimento de uma decisão desfavorável à equipa do AVC Famalicão - mas apenas coloca a dúvida sobre a autoria desse arremesso. No que diz respeito ao cumprimento ou incumprimento dos seus deveres, nada refere.

**Considerando que, o relatório de jogo tem uma força probatória elevada em sede de procedimento disciplinar, cabia ao Clube Arguido, fazer prova que contrariasse aquela**

**que consta dos autos e que leva à conclusão de que a conduta ilícita foi feita por espetadores seus adeptos ou simpatizantes.**

Conforme resulta do artigo 146.º do RD: *“Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”*

2. Também não resultam dúvidas que, após os cumprimentos finais, o treinador da equipa visitante, João Carlos Carvalho, e aqui arguido, dirigiu-se à mesa de marcação e retirou sem a autorização do árbitro, a pasta com as licenças da sua equipa.”

Argumenta o arguido que, não teve intenção de confrontar o árbitro, nunca pediu autorização e que existem muitos treinadores que nem sequer têm conhecimento desta obrigação.

Ora, o desconhecimento da lei, e no caso concreto, das normas regulamentares, não aproveita a ninguém.

Mas, o arguido João Carlos Carvalho, revelou ter conhecimento desta obrigação, simplesmente justificou a sua conduta com o incumprimento geral da norma em causa.

3. Também não resultam dúvidas que, após o arremesso da garrafa de plástico de água de 1,5l, o aqui arguido João Carlos Carvalho, chamou as suas atletas para saírem do terreno de jogo e, que só após o árbitro o chamar por 4 vezes retomou o jogo.

Mais, o árbitro convidou a equipa a entrar por duas vezes e recebeu resposta negativa do aqui arguido, sem qualquer justificação, tornou a convidar a equipa a entrar e retomar o jogo sem resposta e só à 4.ª vez o jogo foi retomado, comportamento este confirmado pelo arguido.

Resulta, ainda, do relatório do árbitro que, *“Durante o protocolo final de cumprimentos à rede, o treinador da equipa visitante, Carvalho, J., lic. N.º 1122, demorou mais tempo do que o normal ao cumprimentar-me de mão e ainda me apertou a mão com mais pressão do que o normal, tendo-me magoado momentaneamente. Ao mesmo tempo aquele treinador disse: “És fraco, és uma grande merda.”*

Ora, **vigorando o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem, inverte-se o ónus da prova, podendo o arguido fazer prova que contrarie aquelas evidências, porém, no caso concreto, tal não aconteceu.** Acresce que, conforme resulta das declarações prestadas pelo arguido João Carlos Carvalho em sede de inquirição, o mesmo confirmou ter-se dirigido ao árbitro dizendo que ele continuava um fraco e, *que se disse mais alguma coisa ofensiva ou pejorativa não se recordava.*

### **§3. Medida e graduação da sanção**

1. É no Capítulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º: *“As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.”*

2. Também como princípio orientador da tarefa de concretização da medida da sanção deve ter-se em consideração o disposto no n.º1 do artigo 52.º: *“ 1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.”*

3. Acresce o n.º 2 do citado normativo que: *“Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele (...).”* – Vide artigos 53.º e 55.º do RD.

4. Poderão, ainda, excepcionalmente ser consideradas outras atenuantes, para além das previstas no artigo 55.º n.ºs 1 e 2, quando a sua relevância o justifique (cfr. artigo 55.º n.º3 do RD), havendo ainda a registar a possibilidade de atenuação especial da sanção nos termos do artigo 60.º do RD.





O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 21 de agosto de 2020 decidiu:

**Rec n.º 05/19-20**

**ESPÉCIE:** Recurso para o Pleno

**RECORRENTE:** Sporting Clube de Portugal

**RELATOR:** Pedro Araújo Barros

**OBJECTO:** Decisão Disciplinar proferida pelos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, que sancionou o Clube Sporting Clube de Portugal, em multa no valor de 3.060,00 EUR (três mil e sessenta euros), pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 99.º, n.º1 do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 35.º A, n.º1, alínea a) do Regulamento de Provas e no Ponto 8 dos Termos da Organização dos Jogos.

**DATA DO ACÓRDÃO:** 21/08/2020

**VOTAÇÃO:** Unanimidade

**ACÓRDÃO**

Acordam, os membros do Conselho de Disciplina:

**I – Relatório**

1. O Recorrente, por requerimento dirigido ao Pleno da Secção Disciplinar, enviado em 06 de março de 2020, interpôs o presente recurso tendo por objeto a decisão disciplinar proferida pelos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol no dia 28 de fevereiro de 2020, que sancionou o Clube Sporting Clube de Portugal, em multa no valor de 3.060,00 EUR (três mil e sessenta euros), pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 99.º, n.º1 do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 35.º A, n.º1, alínea a) do Regulamento de Provas e no Ponto 8 dos Termos da Organização dos Jogos, por factos ocorridos aos Jogos n.º 253 e 261, realizados, respectivamente, a 25.janeiro.2020 entre o Sporting Clube de Portugal e o Clube K e a 26.janeiro.2020 entre o Sporting Clube de Portugal e o Viana VC, no Pavilhão do Sporting Clube de Portugal, jogos estes a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos, I Divisão – Campeonato Honda.

2. Com o referido requerimento, o Recorrente apresentou as suas alegações (cf. fls. 49 e 55 dos autos).

3. Compulsados os autos, verificamos que aos mesmos foram oficiosamente juntos os seguintes documentos com relevância para a decisão deste recurso:

i) Cadastro disciplinar do Sporting Clube de Portugal (cf. fls. 14 dos autos);

ii) Boletins dos Jogos n.º 253 e 261 (cf. fls. 15 e 16 dos autos);

iii) Autorização concedida ao Sporting Clube de Portugal para a transmissão de jogos (cf. fls. 17 a 25 dos autos);

iv) Layout comunicado ao Sporting Clube de Portugal para efeitos de utilização nos jogos com transmissão televisiva do Campeonato Honda (cf. fls. 17 a 19 dos autos);

v) email enviado ao Sporting Clube de Portugal, datado de 20.novembro.2019, em que se alerta para a necessidade deste respeitar o layout disponibilizado pela FPV aquando da realização das flashinterview, nos jogos com transmissão televisiva, atento o facto do Clube Recorrente, ter já usado um layout desconhecido num outro jogo cuja transmissão televisiva foi efectuada pela Sporting TV. (cfr. fls 2 dos autos).

A Comissão de Instrutores notificada em 11 de março de 2020, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 260.º do RD, deliberou nessa mesma data não apresentar pronúncia sobre o pedido e fundamentos do recurso.

### **A pretensão do Sporting Clube de Portugal**

Com o douto requerimento de interposição de recurso, subscrito por mandatário constituído, o Recorrente, apresentou as respetivas alegações, que sintetizou nas seguintes conclusões:

*A. A Decisão de que se recorre não é fundamentada na determinação e justificação da medida da sanção.*

*B. Na graduação da medida da sanção, por imposição regulamentar afastam-se circunstâncias agravantes, mas desconsideram-se injustificadamente as circunstâncias atenuantes de que o arguido pode e deve beneficiar.*

*C. A desproporcionalidade da medida da sanção é reforçada pela comparação com outras decisões do Conselho de Disciplina, seja sobre violações dos Termos da Organização do Jogo, seja sobre violações de normas regulamentares que tutelam a integridade e normal desenvolvimento das competições, ou à integridade física dos jogadores, ou ao cumprimento das regras relativas à segurança e ética desportivas, designadamente as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo ou a xenofobia.*

*D. São totalmente impercetíveis (porque injustificados) quais os critérios de graduação utilizados para que se tenha chegado à sanção em que é condenado o arguido.*

*E. A Decisão de que se recorre não é, pelo menos suficientemente, fundamentada e ignora e desconsidera a existência de circunstâncias atenuantes evidentes.*

*F. Deve a medida da sanção ser reduzida para o mínimo previsto no RD – 1 (um) UC.*

Em face do alegado pela Recorrente, cumpre decidir se merecem, ou não, acolhimento as suas pretensões.

## **II – Competência do Conselho de Disciplina**

De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

## **III – Fundamentação de Facto**

### **§1. Factos provados**

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

A. No dia 25.janeiro.2020, disputou-se o jogo n.º 253 entre o Sporting Clube de Portugal e o Clube K no Pavilhão do Sporting Clube de Portugal – Pavilhão João Rocha.

B. No dia 26.janeiro.2020, disputou-se o jogo n.º 261 entre o Sporting Clube de Portugal e o Viana VC, no Pavilhão do Sporting Clube de Portugal – Pavilhão João Rocha.

C. Ambos os jogos a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos, I Divisão - Campeonato Honda.

D. Os jogos em apreço nos autos foram objecto de transmissão televisiva em directo por operadora do Clube Recorrente, Sporting Clube de Portugal.

E. Havendo lugar à transmissão televisiva, existe a obrigatoriedade de realização de uma flashinterview no final do jogo, perante painel em conformidade com o exigido pela FPV.

F. Da prova documental junta aos autos, resulta que a flashinterview ao jogo n.º 253 foi efectuada perante um painel que não o disponibilizado pela FPV. Da mesma forma,

G. Da prova documental junta aos autos, resulta que a flashinterview ao jogo n.º 261 foi efectuada perante um painel que não o disponibilizado pela FPV.

H. O Clube Recorrente, Sporting Clube de Portugal, foi devidamente notificado do painel de flashinterview a respeitar aquando da autorização concedida pela FPV para a transmissão dos seus jogos.

I. O Clube Recorrente, Sporting Clube de Portugal, já havia utilizado um layout que não o disponibilizado pela FPV, na flashinterview de um jogo transmitido pela Sporting TV, em novembro de 2019, sem contudo, lhe ver imputada a pratica de qualquer infracção disciplinar. (cfr. fls 2 dos autos).

J. O Clube Recorrente, Sporting Clube de Portugal, agiu assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento,

a) ao utilizar na flashinterview um painel que não o disponibilizado pela FPV, em jogos com transmissão televisiva,

constituía um comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.

K. O clube Recorrente à data dos factos, tinha antecedentes disciplinares.

L. O Clube Recorrente, transmite, televisivamente e a expensas suas, vários espetáculos de voleibol, levando a modalidade a um mais elevado número de espectadores.

M. O Clube Recorrente tem um relevante palmarés na modalidade.

## **§2. Factos não provados**

Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

## **§3. Motivação**

No caso vertente, para a formação da nossa convicção, foi tido em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos, os quais foram objecto de uma análise crítica e de adequada ponderação à luz de regras da experiência comum e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, tendo sido devidamente ponderados todos os documentos constantes dos autos.

## **IV - Fundamentação de Direito**

### **§1. O caso concreto**

No caso concreto, situamo-nos no universo das infracções específicas dos clubes, qualificadas como leves, estando em causa a pratica da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 99.º, n.º1 do RD, cujo texto se transcreve: *“Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 1 UC e o máximo de 50 UC.”*

Neste enquadramento, cumpre referir que, da redacção do n.º 1 do artigo 35.º A.º, do Regulamento de Provas, resulta que: *“1. No final de cada jogo transmitido em directo, será realizada uma entrevista, denominada flash interview, realizada pelo operador televisivo que*

*efectuar a transmissão do jogo, que é obrigatória e fica sujeita aos seguintes termos e condições: a) versará exclusivamente sobre as ocorrências do jogo, diante de um painel em conformidade com o exigido pela Federação Portuguesa de Voleibol.”*

O Ponto 8 dos Termos da Organização dos Jogos prevê que: *“No caso de jogos com transmissão televisiva por parte de operadora com quem a FPV tenha celebrado acordo ou protocolo, o Clube Visitado deve providenciar um local (perto do recinto do jogo) para a Flash Interview. A Placa de publicidade será fornecida pela FPV, devendo os clubes fornecer à FPV (Marketing), o logotipo de 3 (três) dos seus sponsors.”*

Ora, não resultam dúvidas que, na flashinterview aos jogos n.º 253 e 261 a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos, I Divisão - Campeonato Honda, realizados respectivamente a 25.janeiro.2020 entre o Sporting Clube de Portugal e o Clube K e a 26.janeiro.2020, entre o Sporting Clube de Portugal e o Viana VC, ambos no Pavilhão do Sporting Clube de Portugal – Pavilhão João Rocha e ambos os jogos transmitidos em directo, foi utilizado um painel de flashinterview que não o disponibilizado pela Federação Portuguesa de Voleibol.

Comportamento este, do Clube Recorrente, do qual resultam inegáveis prejuízos para a competição desportiva e respectiva sponsorização.

Dito isto. O Clube Recorrente confessou os factos de forma integral e sem reservas. Neste seguimento, o Clube Recorrente, admite e reconhece a punição de tal comportamento pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 99.º, n.º1 do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 35.º A, n.º1, alínea a) do Regulamento de Provas e no Ponto 8 dos Termos da Organização dos Jogos.

Atento o objeto do presente recurso, acima já delimitado, vejamos, então, se merece ou não acolhimento a pretensão do Clube Recorrente no sentido da redução da medida da sanção para o mínimo previsto no RD- 1 UC.

Para o efeito, analisemos as questões jurídico-disciplinares levantadas pelo Clube Recorrente.

### **Falta de fundamentação**

O artigo 194.º do RD refere que:

*“1. As decisões e deliberações condenatórias do órgão decisório disciplinar adotados no âmbito de um processo sumário deverão descrever as circunstâncias relativas ao facto sancionado e proceder à sua qualificação disciplinar através da indicação do preceito regulamentar violado. 2. Os acórdãos da Secção Disciplinar devem ser fundamentados de facto e de direito mediante a enunciação sintética da respetiva motivação em termos claros e sucintos. 3. Os demais atos procedimentais devem ser fundamentados sinteticamente nos casos em que ponham termo ao procedimento, decidam qualquer questão controvertida ou sejam suscetíveis de autonomamente lesar direitos ou interesses legalmente protegidos de qualquer sujeito procedimental.”*

Também o artigo 221.º do RD, refere que: *“O acórdão ou despacho que decidir o processo disciplinar deve fundar-se na prova produzida durante a instrução e no decurso da audiência disciplinar, bem como em quaisquer factos que sejam do conhecimento da Secção Disciplinar em virtude do exercício das suas funções.”*

Mais, nos termos do artigo 153.º do CPA estabelece-se que:

*“1 - A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato. 2 - Equivale à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato.*

3 - *Na resolução de assuntos da mesma natureza, pode utilizar-se qualquer meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que tal não envolva diminuição das garantias dos interessados.*”

Posto isto, tendo em conta os artigos regulamentares invocados e com aplicação ao caso em discussão, não se afigura ter existido qualquer falta de fundamentação no que respeita à decisão recorrida.

Como resulta, ainda, do Acórdão do STA de 04-10-2011, o dever de fundamentação, tem uma dimensão formal autónoma, de esclarecimento, que não se confunde com a juridicidade substantiva da decisão, de modo que, *“o dever cumpre-se desde que exista uma declaração a exprimir um discurso que pretenda justificar a decisão, independentemente de esse arrazoado ser materialmente correcto, convincente ou inatacável.*”

### **Desproporcionalidade da medida da sanção**

Cumpra agora analisar se a medida da sanção é proporcional ao comportamento e às eventuais atenuantes de que o Clube Recorrente poderia beneficiar.

Estatui o artigo 52.º, n.º 1, do RD que *“A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.*”

Daqui se retira que, prevenção e culpa são, pois, os critérios gerais a atender na fixação da medida concreta da pena, refletindo o primeiro – nas palavras de Figueiredo Dias, a *“necessidade da tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada”*– e constituindo o segundo, especificamente dirigido ao agente da infração, o limite às exigências de prevenção e, portanto, o limite máximo da sanção.

Notar que, são nomeadamente, as exigências de prevenção geral que definem a chamada *“moldura da prevenção”*, em que o quantum máximo da pena corresponderá, nas palavras de Figueiredo Dias, à medida óptima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior será aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual já não comunitariamente suportável a fixação de pena sem irremediável prejuízo da respetiva função tutelar.

Concretizando, é no Capítulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º: *“As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.”*

Também como princípio orientador da tarefa de concretização da medida da sanção deve ter-se em consideração o disposto no n.º1 do artigo 52.º : *“ 1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.”*

3. Acresce que, nos termos do n.º 2 do citado normativo: *“Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele (...).”* – Vide artigos 53.º e 55.º do RD.

Na presente época desportiva, o Clube recorrente tem mais infrações disciplinares e pelo artigo 53.º devia ser considerado reincidente. Contudo, pela aplicação do n.º2 do artigo 99.º, estabelece-se que, *“Na determinação da medida da pena prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo se cometer a violação do mesmo dever violado na mesma época desportiva, não será considerada a circunstância agravante da reincidência prevista nos artigos 53.º, n.º 1 alínea a) e 54.º do presente regulamento.”*

Não obstante, referir que, já em novembro de 2019, havia o Clube Recorrente usado um layout que não o disponibilizado pela FPV, sem contudo, lhe ver imputada a prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 99.º, n.º1 do RD, limitando-se a FPV, a alertar para a necessidade de ser respeitado o layout comunicado.

Mais, a medida da sanção que agora se discute, tem por referência o cometimento da infração p. e p. pelo n.º1 do artigo 99.º do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 35.º A, n.º1, alínea a) do Regulamento de Provas e no Ponto 8 dos Termos da Organização dos Jogos, não num, mas em dois jogos: Jogos n.º 253 e 261, realizados, respectivamente, a 25.janeiro.2020 entre o Sporting Clube de Portugal e o Clube K e a 26.janeiro.2020 entre o Sporting Clube de Portugal e o Viana VC.

Acresce, os elevados custos financeiros resultantes de tal comportamento, bem como o melindrar da confiança na relação da FPV com os seus patrocinadores.

Dito isto. Enquanto Clube de reconhecido mérito desportivo, deve ser considerado um agente desportivo de referência em termos de responsabilidade cívica e de respeito, e tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, não deverá deixar de ser aplicada sanção correspondente a essa responsabilidade e esse respeito.

Contudo, tal não significa que não se deva ter em consideração, quer a individualidade do Clube Recorrente, quer a regulamentação aplicável.

Ora, o artigo o 55.º n.ºs 1 a 3, vem definir as circunstâncias atenuantes, nas quais destacamos:

*“c) a prestação de serviços relevantes ao voleibol;*

*e) o louvor por mérito desportivo”*

Ainda por aplicação do artigo 56.º, n.º 2 *“Sempre que houver lugar à aplicação de circunstância atenuante, a sanção concretamente aplicada ao agente é reduzida em um quarto, salvo disposição especial em sentido diverso.”*

Estabelece o n.º1 do artigo 57.º que, *“Quando se verificarem relativamente à mesma infração disciplinar e ao mesmo agente duas ou mais circunstâncias atenuantes ou duas ou mais circunstâncias agravantes, a atenuação ou agravação de cada uma delas faz-se sobre a medida da sanção resultante da atenuação ou agravação em aplicação da circunstância anterior e assim sucessivamente, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.”*

Assim sendo, os limites mínimo e máximos aplicáveis ao caso vertente, seriam de

Mínimo:  $1 \text{ UC}/4 = 0,25$ , logo  $1 \text{ UC} - 0,25 \text{ UC} = 0,75 \text{ UC}$

Mínimo:  $0,75 \text{ UC}/4 = 0,1875$ , logo  $0,75 \text{ UC} - 0,1875 = 0,5625 \text{ UC}$

Máximo:  $50 \text{ UC}/4 = 12,5 \text{ UC}$ , logo,  $50 \text{ UC} - 12,5 \text{ UC} = 37,5 \text{ UC}$

Máximo:  $37,5 \text{ UC}/4 \text{ UC} = 9,375$ , logo  $37,5 \text{ UC} - 9,375 \text{ UC} = 28,125 \text{ UC}$

Neste seguimento, é evidente a necessidade da reponderação da sanção a aplicar, entendendo-se ser adequado e suficiente, tanto em termos preventivos como para efeitos sancionatórios, situar a sanção a aplicar ao Clube Recorrente, pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo art. 99.º, n.º 1 do RD, em multa a fixar em 10 UC.

## **V – Decisão**

Nestes termos e com os fundamentos expostos, é julgado parcialmente procedente o presente recurso e, conseqüentemente, a decisão de multa, aplicada ao Clube recorrente, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 99.º, n.º1 do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos no artigo 35.º A, n.º1, alínea a) do Regulamento de Provas e no Ponto 8 dos Termos da Organização dos Jogos, é reduzida para 765,00€ (setecentos e sessenta e cinco euros).





## **DESPACHO - DECISÃO**

### **I – Relatório**

#### **§1. Registo Inicial**

1.1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datado de 16.01.2020, foi ordenada a instauração de processo de inquérito na sequência da participação apresentada pelo clube Castelo da Maia da GC.

1.2. No dia 15.janeiro, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV, tendo esta procedido à nomeação de Instrutor por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, datado de 22.01.2020 e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina da FPV (doravante RD).

1.3. Na pendência do Inquérito, foram ordenadas e realizadas as seguintes diligências instrutórias:

- i) junção aos autos do Boletim de jogo (cfr. fls. 10 dos autos);
- ii) junção aos autos do Cadastro disciplinar do Clube Leixões SC, (cfr. fls. 11 dos autos);
- iii) junção aos autos Cadastro disciplinar do Clube Castelo da Maia GC (cfr. fls. 12 dos autos);
- iv) a notificação, pelo meio mais expedito, do Delegado Técnico – Pedro Paulo Alves para se apresentar, com vista à sua inquirição, na sede da Federação Portuguesa de Voleibol (cfr.fls.16, 26 a 28);
- v) a notificação, pelo meio mais expedito, do 1.º árbitro – Ricardo Ferreira - para se apresentar, com vista à sua inquirição, na sede da Federação Portuguesa de Voleibol (cfr. fls.19, 23 a 25);
- vi) a notificação, pelo meio mais expedito, do 2.º árbitro – Pedro Pinto - para se apresentar, com vista à sua inquirição, na sede da Federação Portuguesa de Voleibol (cfr. fls.21, 35 e 36);
- vii) a notificação, pelo meio mais expedito, do Director e Gestor de Segurança, ao jogo em análise, do Leixões SC – Jorge Ferreira, para se apresentar, com vista à sua inquirição, na sede da Federação Portuguesa de Voleibol (cfr. fls 14, 17, 29 e 30);
- viii) a notificação, pelo meio mais expedito, do Castelo da Maia, representado por João Paulo Cruz, para se apresentar, com vista à sua inquirição, na sede da Federação Portuguesa de Voleibol (cfr. fls.13, 18, 31 e 32);
- ix) a notificação, pelo meio mais expedito, do Leixões SC, Paulo Trigo, Dirigente do Leixões SC, para se apresentar, com vista à sua inquirição, na sede da Federação Portuguesa de Voleibol (cfr. fls.20 e 22, 33 e 34);
- x) a notificação, pelo meio mais expedito Delegado Técnico – Pedro Paulo Alves e do 1.º árbitro – Ricardo Ferreira para acareação, na sede da Federação Portuguesa de Voleibol (cfr. fls.41 a 48);

1.4. No dia 18.02.2020, foi o clube arguido notificado da conversão do processo de inquérito em processo disciplinar, do seu objecto e da possibilidade de, querendo, pronunciar-se no prazo de 5 dias, acerca dos factos em investigação, tendo o direito de requerer diligências instrutórias pertinentes e necessárias para o objecto dos presentes autos.

1.5. Regularmente notificado para se pronunciar sobre os factos em investigação e pelos quais se encontrava indiciado, o Clube Arguido apresentou defesa junta a fls 39 e 40.

## §2. Acusação

2.1. Estabilizada a prova recolhida em sede de instrução, por considerar indiciariamente demonstrada a factualidade que constitui o objecto do presente processo disciplinar, a Comissão de Instrutores da FPV, dando cumprimento ao disposto no artigo 205.º, n.º1 do RD, elaborou o Relatório Final e deduziu Acusação contra o Leixões Sport Clube, imputando-lhe a prática das seguintes infracções, (cf. fls 49 a 56 dos autos):

i) 2 infracções disciplinares de **“Comportamento Incorrecto do público”, p. e p. nos termos do disposto no artigo 160.º, n.º1 alínea a) do RD, por referência à violação dos deveres ínsitos nos artigos 6.º, alíneas a), b) g), e 7.º alínea g), 12.º, n.º1, alínea c) do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol.**

2.2. A 09.03.2020 foi recebida a acusação, ordenada a notificação nos termos regulamentares ao clube Arguido e designado o dia 10.07.2020, pelas 10h30 para a audiência disciplinar, a qual foi reagendada, por comum acordo entre as partes, para o dia 17.07.2020 pelas 11h00, a realizar na sede da Federação Portuguesa de Voleibol (cf. fls.57 e 62 dos autos).

2.3. O Clube Arguido, não apresentou defesa escrita.

2.4. Aberta a audiência foi dada palavra ao representante da Comissão de Instrutores para sustentar a acusação e depois ao representante do Clube Arguido para contestar.

2.5. Argumentou o Clube Arguido que, (i) é verdade terem alguns adeptos do Leixões SC, proferido os insultos constantes da acusação contra alguns atletas do Castelo da Maia, em resposta a um gesto menos próprio por parte de um dos seus atletas; É verdade terem estes insultos sido proferidos em diferentes momentos do jogo. ii) não é verdade que jogadores do Leixões tenham entrado nos corredores de acesso aos balneários; iii) que enquanto gestor de segurança do Clube arguido, acompanhou o Delegado Técnico do início ao fim do jogo e que, do lugar onde se encontravam, era humanamente impossível este ter presenciado qualquer entrada de jogadores do Leixões SC nos corredores de acesso aos balneários, simplesmente porque do local onde se encontravam não tinham alcance visual para os corredores, tendo junto prova documental.

## II – Competência do Conselho de Disciplina

De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

## III – Fundamentação de facto

### §1. Factos provados

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

A. Que no dia 21 de dezembro de 2019, realizou-se no Pavilhão CDC Matosinhos, Nave Ilídio Ramos, o jogo n.º 229 que opôs as equipas do Leixões SC ao Castelo da Maia GC, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores Masculinos – I Divisão.

B. Que a partir do 2.º set e sobretudo, do 3.º para o 4.º set, aproximadamente 10 a 12 adeptos devidamente identificados como sendo do Leixões SC, proferiram alguns insultos contra jogadores suplentes do Castelo da Maia GC, tais como: *“filho da puta, vai para a puta que te pariu, vai para o caralho, vou-te dar cabo do focinho.”*

C. Que o Arguido Leixões SC agiu assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento,

a) ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos,

b) ao não promover ativamente e de forma eficaz, a ética desportiva, como forma de garante da credibilidade e bom funcionamento das competições desportivas, agindo com o cuidado a que está regulamentar e legalmente obrigado, constituíam comportamentos previstos e punidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo porém de os realizar.

D. Que o Clube Arguido, à data dos factos, tinha os antecedentes disciplinares constantes do seu cadastro disciplinar inserto a fls. 11. dos autos, tendo sido sancionado, mediante decisões disciplinares já transitadas em julgado, não tendo, porém, sido punido, na época desportiva em curso pelo ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 160.º, n.º 1, do RD.

## **§2. Factos não provados**

Que após o final do jogo e, mais concretamente após o fecho do boletim, alguns adeptos do Leixões tenham entrado no corredor de acesso aos balneários.

## **§3. Motivação**

A convicção do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, quanto aos factos dados como provados, fundou-se na conjugação da factualidade objectiva provada, no teor dos documentos juntos aos autos, bem como nas declarações prestadas pelo Clube Arguido. Assim, o facto provado em A) resulta de prova documental de fls 10.; o facto provado em B) assenta nas declarações prestadas pelo Delegado Técnico, pelos árbitros nomeados para o jogo em análise e pelo Clube Arguido, de fls. 7, 23. a 30. e 35 a 36.; o facto provado em C) resulta da análise conjugada de toda a prova produzida e a convicção do julgador; o facto provado em D) resulta do cadastro disciplinar do clube Arguido inserto a fls. 11.

## **IV – Fundamentação de direito**

### **§1. Enquadramento jurídico-disciplinar – Fundamentos e âmbito do poder disciplinar**

O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º n.º1 do Regulamento de Disciplina.

A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juizes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua atividade

no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol. (artigo 3.º n.º 1 do RD).

Em conformidade com o artigo 6.º do RD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

Todo este enquadramento, representa, entre tantas consequências, que estamos perante um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeito, conforme o âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e organizações desportivas.

### **Das infrações disciplinares em geral**

O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

### **Das infrações disciplinares concretamente imputadas**

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

Temos assim que são elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes: (i) o facto do agente (que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão); (ii) a ilicitude desse mesmo facto; e (iii) a culpa.

No plano da culpa basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

E quanto ao âmbito subjetivo de aplicação, determina o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento que o seu regime “aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”.

Assim, nos termos conjugados dos artigos 3.º e 4.º n.º 1 do RD, o clube Arguido encontra-se submetido ao Regulamento de Disciplina da FPV.

No caso concreto situamo-nos nos universos das infrações dos espetadores, estando concreta e respetivamente em causa o tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 160.º, n.º 1 alínea a) do RD, que seguidamente se transcreve:

*“Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos: a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 10 UC.”*

Nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Prevenção da Violência no Voleibol, “Nas competições desportivas organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, ao promotor do espetáculo desportivo compete o seguinte:

(...) b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados (...), g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo; (...)”

Estabelece, ainda, o Artigo 19.º do RD que, “*As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade, retidão, correcção e urbanidade, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.*”

2. Importa neste domínio realçar, que o procedimento disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, estatuídos no artigo 13 do RD, sendo que um deles é o da “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e/ou do delegado técnico, e por eles perccionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa ( alínea f).

## **§2. O caso concreto: subsunção ao direito aplicável**

Não resultam dúvidas que, “a partir do 2.º set e sobretudo, do 3.º para o 4.º set, aproximadamente 10 a 12 adeptos devidamente identificados como sendo do Leixões, proferiram, insultos contra jogadores suplentes do Castelo da Maia, tais como: “filho da puta, vai para a puta que te pariu, vai para o caralho, vou-te dar cabo do focinho. “

Reforçar que, não obstante ter existido um acto de provocação por parte de um atleta do Castelo da Maia, é facto provado que, um grupo de 10 a 12 adeptos do Leixões SC, de forma reiterada e, em momentos diferentes do jogo, proferiram vários insultos contra jogadores do Castelo da Maia GC.

Ora, sobre os clubes impendem indeclináveis deveres de pedagogia desportiva junto dos seus adeptos e simpatizantes, como sejam incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e aplicação de medidas sancionatórias quando for o caso.

A alteração da ordem e da disciplina, será, como indica o Tribunal Constitucional, objectivamente imputável aos clubes, mediante umnexo causal directo, “*em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz*”.

A responsabilidade pelo incumprimento desses deveres é, por isso, de imputação directa, própria e concreta à entidade participante de espetáculos desportivos, designadamente aos clubes, por não ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis, praticados pelos seus adeptos ou simpatizantes, concluindo-se, pois, que esse efeito resulta do não cumprimento de deveres que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança.

Decorre do exposto e em jeito de conclusão que, as alterações da ordem e da disciplina revelam um deficiente cumprimento da adopção de medidas adequadas e idóneas a minimizar o perigo, evitando o resultado, decorrência do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivo.

Nesta conformidade, sem necessidade de acrescidas considerações, entendemos que se mostram inteiramente preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do tipo de ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 160.º, n.º 1 alínea a) do RD, pelo qual deverá o Clube Arguido ser disciplinarmente responsabilizado.

### §3. Medida e graduação da sanção

1. É no Capítulo III (medida e graduação das sanções), artigos 52.º a 61.º do RD, que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º: “As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.”

2. Também como princípio orientador da tarefa de concretização da medida da sanção deve ter-se em consideração o disposto no n.º1 do artigo 52.º: “ 1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.”

3. Acresce o n.º 2 do citado normativo que: “Na determinação da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele (...).” – Vide artigos 53.º e 55.º do RD.

4. Poderão, ainda, excepcionalmente ser consideradas outras atenuantes, para além das previstas no artigo 55.º n.ºs 1 e 2, quando a sua relevância o justifique (cfr. artigo 55.º n.º3 do RD), havendo ainda a registar a possibilidade de atenuação especial da sanção nos termos do artigo 60.º do RD.

5. Feita esta resenha regulamentar e voltando ao caso concreto, tendo em vista a determinação das sanções disciplinares aplicáveis, importa termos presente quer as exigências de prevenção geral inerentes a situações como as sub judice, - tendo em conta a elevada frequência com que ocorre a prática de infrações disciplinares de idêntica natureza; quer as exigências de prevenção especial. Compulsado o extracto disciplinar do Arguido Leixões SC, verifica-se que foi já sancionado, na época desportiva em curso, devendo assim ser considerado reincidente (cfr. artigo 53.º n.º 1 alínea a) e n.º 2 do RD).

6. O Clube Arguido pugna pela consideração, enquanto “*circunstâncias atenuantes excepcionais*”, de toda uma série de medidas que tem vindo a adotar contra o mau comportamento dos seus adeptos, sendo disso exemplo, duas acções de formação efectuadas junto de todo o Clube e dos seus adeptos na época desportiva em questão.

Sendo de louvar estas medidas adotadas pelo Leixões SC no sentido de prevenir comportamentos incorretos por parte dos seus adeptos e simpatizantes, o certo é que as mesmas não se revelaram suficientes, atento a ocorrência dos factos em apreço neste processo disciplinar.

Referir, ainda que, em momento algum foi mencionado que o Clube Arguido nada fez para impedir os seus adeptos e simpatizantes de adoptarem atitudes conformes aos princípios desportivos e às normas que regem a permanência de espetadores nos recintos desportivos, aquando dos jogos, mas antes que, o Clube Arguido, não adotou as medidas *adequadas e necessárias* para que os acontecimentos aqui em causa não ocorressem.

Assim, consideramos que não estão preenchidos os critérios subjacentes à atenuação especial de sanção.

Ademais, o Clube Arguido é reincidente.



III. As sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares p. e p. no Regulamento de Disciplina (doravante RD), devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente.

IV. Na determinação da medida concreta das sanções disciplinares a aplicar, para além da ponderação quanto ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente, bem como quanto às exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, devem ser tidas em consideração todas as circunstâncias agravantes e atenuantes que militem, respetivamente, contra e a favor do agente.

V. É consonante com o princípio da proporcionalidade a sanção disciplinar que respeita a moldura legal da infração em causa e que pondera todas as circunstâncias de facto e de direito relevantes face à gravidade da infração cometida.

## **DESPACHO - DECISÃO**

### **I – Relatório**

#### **1. Registo Inicial**

1.1. Por despacho de 02 de julho de 2020, o Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, ordenou a instauração de processo disciplinar a Vanessa Sofia Costa Paquete, na sequência da participação apresentada pelo Director Técnico Nacional – Leonel Salgueiro.

1.2. No dia 02 de julho de 2020, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV, tendo esta procedido à nomeação de Instrutor por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores e, proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do Regulamento de Disciplina da FPV (doravante RD).

1.3. No dia 02 de julho de 2020, a Ilustre Instrutora procedeu à abertura de instrução e deu cumprimento ao disposto no artigo 199.º do Regulamento de Disciplina, do que foi a Arguida notificada, a 02 de julho de 2020.

1.4. Regularmente notificada para se pronunciar sobre os factos em investigação e pelos quais se encontrava indiciada, veio a Arguida em 07 de julho de 2020 pronunciar-se, alegando sumariamente que *“sempre teve um comportamento irrepreensível, revelou compromisso e de forma perfeitamente atempada manifestou vontade em sair do projecto, por forma a permitir que todas as partes envolvidas pudessem encontrar uma alternativa que não colocasse em risco a viabilidade desse mesmo projecto.”*

1.5. Estabilizada a prova recolhida em sede de instrução, por considerar indiciariamente demonstrada a factualidade que constitui o objecto do presente processo disciplinar, a Comissão de Instrutores da FPV, dando cumprimento ao disposto no artigo 205.º, n.º1 do RD, elaborou o Relatório Final e deduziu acusação contra Vanessa Sofia Costa Paquete, atleta da Selecção Nacional de Voleibol de Praia.

#### **2. Acusação**

**Por resultar suficientemente indiciada a prática pela Arguida Vanessa Sofia Costa Paquete, de uma infracção p.e p. no artigo 125.º do RD, a Ilustre Instrutora deduziu em 16 de julho de 2020, acusação de fls 19 a 24 dos autos.**



## **II – Competência do Conselho de Disciplina**

De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

## **III – Fundamentação de facto**

### **§1. Factos provados**

Compulsada a prova existente nos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1. Que, em Junho de 2017 foram contactadas duas atletas, a Arguida Vanessa Paquete e a atleta Gabriela Coelho, para iniciarem, enquanto dupla de voleibol de praia, um Projecto que visava o apuramento para os Jogos Olímpicos de Paris em 2024.

2. Que, o Projecto foi aceite por ambas as atletas tendo os trabalhos de preparação tido o seu início em setembro de 2017.

3. Que, pela participação no mencionado Projecto, cada uma das atletas auferia uma bolsa mensal no valor de EUR 650,00 (seiscentos e cinquenta euros).

4. Que, aquando do abandono da atleta Gabriela Coelho em novembro de 2018, a FPV continuou a pagar a bolsa mensal à aqui Arguida, durante os 6 meses em que esta treinou sozinha.

5. Que, em fevereiro de 2020, a arguida comunicou ao seu treinador, Ricardo Rocha, da intenção de abandonar o projecto a partir do mês de setembro de 2020, no intuito de emigrar para a Suíça.

6. Que, apenas em finais de abril, a aqui arguida comunica a sua decisão em abandonar o Projecto, com efeitos a partir de 01 de setembro, para integrar uma equipa de indoor.

7. Que, em consequência do abandono do Projecto em questão, e sem que a sua justificação tivesse sido aceite pela Direcção da Federação Portuguesa de Voleibol, ficou o mesmo suspenso.

8. Que, a arguida Vanessa Paquete agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao desistir do Projecto Olímpico da Selecção Nacional de Voleibol de Praia, com o qual se tinha comprometido, constituía um comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.

9. Que, a Arguida à data dos factos, não tinha antecedentes disciplinares. (cfr. fls.17)

### **§2. Factos não provados**

Com relevo para a apreciação e decisão da causa, não há factos que não tenham sido dados como não provados.

### **§3. Motivação**

A convicção do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol, quanto aos factos provados, fundou-se na conjugação da factualidade objectiva provada, no teor dos documentos juntos aos autos, bem como nas declarações prestadas pela Arguida. Assim, o facto provado em 1. e 2. assenta no Relatório do Director Técnico Nacional de fls.2 e declarações da arguida; o

facto provado em 3. e 4. assenta no Relatório do Director Técnico Nacional de fls.2 e de prova documental de fls.14; o facto provado em 5. e 6. assenta no Relatório do Director Técnico Nacional de fls.2, declarações do Treinador da Selecção - Ricardo Rocha, de fls 12 e 13 e declarações do Delegado Técnico – Leonel Salgueiro, de fls 14 e 15.; o facto provado em 7. assenta no Relatório do Director Técnico Nacional de fls.2 e de prova documental de fls.14; o facto provado em 8. resulta da convicção do julgador associada às regras da experiência; o facto provado em 9. resulta do cadastro disciplinar da Arguida inserto a fls. 18

#### **IV – Fundamentação de direito**

##### **§1. Enquadramento jurídico-disciplinar – Fundamentos e âmbito do poder disciplinar**

1. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol, assume natureza pública.

Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), e do artigo 1.º n.º1 do Regulamento de Disciplina.

2. A existência de um poder regulamentar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do Regime Jurídico das Federações Desportivas).

3. O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol. (artigo 3.º n.º 1 do RD).

4. Em conformidade com o artigo 6.º do RD, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

5. Todo este enquadramento, representa, entre tantas consequências, que estamos perante um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeito, conforme o âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e organizações desportivas.

##### **Das infrações disciplinares em geral**

O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

##### **Das infrações disciplinares concretamente imputadas**

No caso concreto, situamo-nos no universo das infrações específicas dos jogadores, qualificadas como **Muito Graves**, estando em causa a prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 125.º

do RD, com a epígrafe «Falta de participação em Seleções Nacionais», dispondo o mesmo o seguinte: « *O jogador que, sem justificação aceite pela Direção da Federação Portuguesa de Voleibol, não compareça aos treinos, jogos ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação do País no âmbito das Seleções Nacionais de Voleibol, para que haja sido convocado pela Direção da Federação através dos seus órgãos ou serviços, é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre um mínimo de 2 UC e o máximo de 20 UC.*»

## **§2. O caso concreto: subsunção ao direito aplicável**

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável” (n.º 1, do artigo 17.º, do RD).

Temos assim que são elementos essenciais da infracção disciplinar, de verificação cumulativa, os seguintes:

i) o facto do agente – que tanto pode traduzir-se numa acção como numa omissão;

ii) a ilicitude desse mesmo facto;

iii) a culpa - no plano da culpa, basta que estejamos face a uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

2. Como se viu, o que está em causa, é o abandono do Projecto Olímpico da Selecção Nacional de Voleibol de Praia.

3. Efectivamente, não suscita qualquer reserva a qualificação jurídica operada na Acusação respeitantes à conduta da Arguida Vanessa Paquete. Independentemente da aqui Arguida ter comunicado a sua decisão de sair do Projecto, com uma antecedência de 4 meses, o seu comportamento não deixa de consubstanciar a prática do ilícito disciplinar que lhe foi imputado. É facto provado que a aqui Arguida, de forma unilateral, tomou a decisão de abandonar o Projecto de Selecção Nacional de Voleibol de Praia, que visava o apuramento para os Jogos Olímpicos de Paris de 2024, Projecto com o qual se tinha comprometido. Estamos assim, perante a prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 125.º do RD, punível com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre um mínimo de 2 UC e o máximo de 20 UC.

Mais, nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro ( Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto): “*A participação nas Seleções ou em outras representações nacionais é classificada como missão de interesse público (...).*”

4. Compulsado o extracto disciplinar da Arguida, deverá ser tida em consideração a especial circunstância atenuante do *bom comportamento anterior*, resultante da inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano, conforme o disposto na alínea a), do n.º1, do artigo 55.º do RD. Assim, a sanção concretamente aplicada à Arguida é reduzida em um quarto (cfr. artigo 56.º, n.º2 do RD).

## **V – Decisão**

Pelo exposto, decide-se julgar procedente por provada a acusação e, conseqüentemente condenar a Arguida Vanessa Sofia Costa Paquete, pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 125.º do RD, na:

**- Sanção de suspensão por 23 dias.**

Custas pela Arguida (artigo 251.º n.ºs 1 alíneas b) e c), 3.º e 4.º do RD), a fixar no montante de 40,00€.

Registe, notifique e publicite.